



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.906508/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.560 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente UNICARDIO SERVICOS MÉDICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
COINCIDÊNCIA DE OBJETO.

Havendo coincidência de objeto do processo administrativo e o do processo judicial, configura-se a concomitância, sendo imperiosa a aplicação da Súmula CARF n. 1. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/JFA na sessão de 29 de maio de 2018 que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada.

2. O fundamento do Despacho Decisório Eletrônico para indeferir o pleito da contribuinte foi a de que o crédito informado já havia sido totalmente utilizado para amortização dos débitos a serem compensados.

I – Histórico dos Fatos

3. Ao tomar conhecimento da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que os créditos eram decorrentes de apuração com percentual de presunção do lucro incorreta, pois, sendo entidade que presta serviços hospitalares tinha direito a redução do percentual de presunção do lucro a ser adotado em substituição aos 32% aplicado originalmente. Acrescentou ainda decisão judicial onde pleiteava a redução das referidas alíquotas.

4. Analisando o processo e as informações obtidas na petição da ação judicial e no sítio da contribuinte na internet, a turma julgadora constatou que a contribuinte também realizava consultas médicas, serviços não abrangidos pela redução do percentual de presunção do lucro.

5. O processo então foi baixado em diligência para que para a origem das receitas declaradas pudesse ser confirmada de modo a viabilizar nova apuração dos tributos se fosse o caso.

6. A Unidade de Origem (DRF - Florianópolis / SC), contudo, recusou-se a realizar a diligência alegando que:

Em relação à diligência requerida, com fulcro no art. 170-A do CTN, entendemos que esta se encontra prejudicada, razão pela qual deixamos de atender ao pedido diligencial em tela. Entender o contrário, autorizaria o contribuinte a se valer de tributo contestado judicialmente em desrespeito ao dispositivo legal acima mencionado.

7. Intimada a se manifestar sobre tais despachos, a contribuinte apresenta arrazoado alegando em síntese que:

- a) Não se pode confundir compensação administrativa realizada pelo próprio contribuinte através de PERDCOMP (art. 66 da Lei n.º 8.383/91) quando verificado que realizou pagamento a maior com compensações requeridas judicialmente quando de pedido liminares ou declaratórios hipótese de vedação dada pelo art. 170-A do CTN.
- b) As compensações realizadas pelo contribuinte se deram muito antes da propositura da ação judicial declaratória. Em 2003 o contribuinte verificou que aplicava erroneamente a legislação tributária em não se enquadrar como

equiparado à atividade hospitalar. Verificado que cumpria todos os requisitos legais, no qual não é necessária ação judicial para declarar algo exposto na lei, o contribuinte por conta própria ajustou a sua contabilidade para fazer incidir a alíquota minorada, o que conseqüentemente fez com que surgissem créditos tributários a serem compensados. De igual forma, observou que pagou indevidamente um parcelamento, por ter incidido a alíquota "cheia" do IRPJ e CSLL.

- c) Os créditos aproveitados pela contribuinte se referem a pagamentos realizados a maior durante os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 referente ao IRPJ, CSLL, e IRPF a recuperar, que foram apurados e registrados quando da mudança das alíquotas do IRPJ e CSLL de 32% para 8% e 12% respectivamente, pelo fato da empresa se enquadrar como entidade hospitalar e possuir o benefício das alíquotas reduzidas previstas nos artigos 15 §1º, III, "a" e art. 20 da Lei n.º 9.249/95 (ambos com a redação original), da qual não havia se tirado proveito até o momento.
- d) Dentre os pagamentos realizados indevidamente, foi incluído nesta apuração, o parcelamento obtido do Processo Administrativo n.º 11516.000118/2003-03 dos débitos da empresa do ano de 2002, da qual ficou verificado que as 29 parcelas pagas de IRPJ foram pagas a maior e também as 3 últimas parcelas do CSLL.
- e) Todo o procedimento de compensação realizado pelo contribuinte se deu no ano de 2003, antes da propositura da ação declaratória e quando houve a retificação de todas as DIPJ's e DCTF's entregues à Receita Federal referente aos anos-calendários indicados. Tal procedimento observou o prazo e a legislação vigente contábil e tributária.
- f) A partir de 2004 o contribuinte começou a utilizar a alíquota reduzida o que fez até o ano de 2008, quando sofreu uma fiscalização da Receita Federal.
- g) Com a impugnação da Receita Federal de que o contribuinte estava enquadrado na equiparação hospitalar, o contribuinte ajuizou ação declaratória com depósitos dos valores controvertidos (diferença das alíquotas) para que fosse garantido o seu devido enquadramento nos termos da legislação.
- h) O prazo para verificação do procedimento realizado pela Reclamante junto à sua escrita contábil e demonstrado à época para a Receita já decaiu, não podendo mais ser questionado o procedimento realizado que originou o crédito ora não reconhecido - crédito decorrente da apuração em 2004 de pagamentos indevidos realizados em 2002 e 2003. Teria a Receita até o ano de 2009 para proceder com fiscalização na empresa Reclamante para apurar que esses créditos apurados eram indevidos e assim obstar a sua utilização.

- i) Ressalta que não se pode considerar a data da compensação como marco inicial para verificação dos créditos utilizados, pois como se tratam de créditos apurados como indevidos, o termo inicial para fiscalização da Receita é a data em que a mesma tomou conhecimento do ato realizado pelo contribuinte, qual seja a data das retificações das DIPJs e DCTF's realizadas em 2004, onde se demonstrava um saldo zerado de imposto a pagar, ou ainda um saldo negativo.
- j) A desconstituição da escrita contábil e declarações do contribuinte do ano de 2004 que reconheceu como indevidos os valores pagos a maior nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, seria ilegal por não ter se atentado à extrapolação do prazo legal (5 anos) para tal procedimento,

8. Diante de tal resposta, a turma julgadora na DRJ propôs o retorno do processo à unidade de origem para que a decisão de não homologação fosse revista, com a consequente declaração da compensação como não-declarada, nos termos do artigo 74, §12, II, 'd' da Lei n. 9.430/96.

9. Em nova decisão, a autoridade fiscal alegou que não vislumbrava motivos para reforma da decisão anterior haja vista que a Dcomp havia sido transmitida antes da propositura da ação judicial, fato que impediria o enquadramento da declaração de compensação como não declarada. O tratamento deveria ser o de "mero pedido administrativo sob alegação de inconstitucionalidade".

10. Acrescentou ainda que em virtude do pedido de parcelamento realizado pela contribuinte configurar "confissão de dívida irretratável" e, como já havia transcorrido prazo maior de 5 (cinco) anos entre os pagamentos realizados no bojo de tal parcelamento, sem que houvesse pedido expresso de revisão do mesmo, a prescrição haveria se consumado.

11. A contribuinte, em nova manifestação de inconformidade, argumenta que:
- a) apesar de anuir com o despacho proferido pela RFB acerca da impossibilidade de configuração da DCOMP como 'compensação não-declarada' pela inexistência de ação judicial à época da transmissão da Declaração (o que inviabiliza o enquadramento no artigo 74, §12, II, 'a' da Lei n. 9.430/96) opõe-se a Contribuinte quanto à afirmação de que inexistente pedido expresso de restituição;
 - b) ainda que à época da transmissão da DCOMP não houvesse ação judicial, tal fato não inibiria o pleito do contribuinte, por este já ser detentor de crédito decorrente de pagamento a maior, de erro de cálculo, ou mesmo proveniente de recolhimento de tributo que julga indevido nos termos do artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/96;

- c) os pedidos realizados na ação judicial possuem cunho declaratório (efeitos extunc, albergando competências anteriores não-prescritas), conforme se verifica pela transcrição de parte da petição inicial:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto é que se requer:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, ante a presença de seus requisitos autorizadores, para que seja deferido o depósito integral e em dinheiro das parcelas mensais vincendas das diferenças da tributação entre as alíquotas do IRPJ (32% - 8%) e CSLL (32% - 12%), em *subconta individual, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos tributos até o deslinde da questão*;
- b) *seja concedida também a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender os efeitos de eventuais Notificações e/ou Certidões de Dívida Ativa promovidas pela requerida contra a requerente em razão da alíquota reduzida utilizada de 8% para o JRPJ e 12% para a CSLL, até o julgamento final da presente demanda*;
- c) *a citação da requerida, no endereço oferecido preambularmente, para contestar, querendo os termos da presente sob pena de revelia e confissão*;
- d) **a procedência do pedido para declarar a natureza hospitalar dos serviços prestados pela requerente até dezembro de 2007, com direito à utilização da alíquota reduzida para recolhimento do JRPJ (8%) e CSLL (12%)**;
- e) *a procedência do pedido para declarar a natureza hospitalar dos serviços prestados pela requerente, com direito à utilização da alíquota reduzida para recolhimento do JRPJ (8%) e CSLL (12%), a partir de janeiro de 2008, despeito da IN SRF 74 1/2007*;
- f) *seja condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de acordo com o princípio da sucumbência.*
- d) Esse fato comprova que há pedido expresso para “*declarar a natureza hospitalar dos serviços prestados pela requerente até dezembro de 2007*”.
- e) O pedido de compensação/restituição enviado em 2007 foi feito dentro do prazo prescricional averbado em lei, podendo albergar portanto os créditos decorrentes de pagamento realizado em 31/03/2003;
- f) Por esse motivo, a PERDCOMP deve ser recebida como Pedido de Restituição, eis que nela não se debate inconstitucionalidade (mas sim equívoco interpretativo da RFB, posteriormente do confirmado pelo STJ nos autos do Resp 1116399/BA submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que ratifica sua pretensão.

II – Da Decisão Recorrida

12. A DRJ/JFA analisando as argumentações trazidas, entendeu que a contribuinte tem razão no tocante à não ocorrência de prescrição da pretensão a direito relativo aos valores confessados em parcelamento, uma vez que a declaração de compensação é um pedido expresso de revisão do parcelamento, pois o que se estava a requerer é justamente a devolução daquilo que foi confessado no parcelamento dado o vício na confissão.

13. Concorde com a contribuinte que a data da interrupção da prescrição é a data da apresentação da declaração de compensação e tendo esta ocorrido dentro do prazo prescricional não se pode falar que essa tenha ocorrido.

14. Não obstante o entendimento acima, acredita que o presente processo administrativo e a ação judicial proposta pela contribuinte tratam do mesmo objeto, qual seja, o reconhecimento de seu direito de tributar as receitas auferidas por alíquotas menores que aquelas previstas na legislação que regulava o tema, invocando o Parecer COSIT n. 7/2014 e a Súmula CARF n. 1 para declarar a existência de concomitância entre as duas esferas e impossibilidade de conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

II – Do Recurso Voluntário

15. Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) A Súmula 01 do CARF e o Parecer COSIT 07/2014 não são aplicáveis ao caso por serem supervenientes ao pedido de compensação. A DCOMP analisada foi processada em 2007, tendo como objetivo a compensação dos créditos tributários acumulados em 2003, pelo pagamento de IRPJ e CSLL (parcelamento) considerando como base de cálculo o lucro presumido resultante da aplicação do coeficiente geral (32%) sobre o faturamento. A Ação Declaratória que buscava a incidência do coeficiente atinente às prestadoras de serviço hospitalar (8% e 12%), por sua vez, foi ajuizada em 04/2008. Nas duas datas (2007 e 2008), tanto a Súmula 01 do CARF, quanto o Parecer COSIT 07/2014, sequer haviam sido formulados. O surgimento e vigência de ambos os instrumentos sobreveio apenas em 21 de dezembro de 2010 e 22 de agosto de 2014, respectivamente.
- b) A Compensação de Tributos Federais, deve atender apenas as leis e regramento vigente à época de seu processamento. Não há como um requerimento pretérito ser analisado de acordo com as normas vigentes no momento do julgamento pelo órgão fiscalizador.
- c) A decisão atacada cita a “ausência da cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal” como razão para denegar o pleito da contribuinte, pois segundo o julgador *aquo*, a ausência de tais documentos impossibilita ao fisco aferir se está havendo um duplo aproveitamento do crédito em discussão, mas tal argumento seria deficitário pois no momento em que apresentada a DCOMP

(2007), inexistia em trâmite qualquer ação judicial para discussão do objeto atinente à compensação.

- d) Embora a decisão judicial, em atenção ao pedido do contribuinte, tivesse efeitos condenatórios prospectivos e retrospectivos (5 anos antes de 04/2008), o Cumprimento de Sentença (04/03/2013) ajuizado após a certificação do trânsito em julgado, teve como único objetivo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados a partir do ajuizamento da demanda (2008), das diferenças encontradas entre os percentuais de 32% e 12% (CSLL) e 8% (IRPJ). Traz extratos do processo que comprovam o alegado.
- e) Requer: (i) seja reformada a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora (MG), em razão da utilização de fundamento encartado em normativa sem vigência no momento do processamento da compensação, bem como da inexistência de restituição do créditos declarados em Ação Declaratória transitada em julgado (objeto da DCOMP) e declarada a compensação informada na DCOMP, extinguindo o crédito tributário respectivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de Admissibilidade

1. Preliminarmente, mister se faz avaliar a competência deste Conselho para apreciar o presente Recurso Voluntário.

2. O acórdão recorrido deixou de conhecer a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente por ter verificado existência de ação declaratória ajuizada posteriormente, sobre a mesma causa de pedir, conforme reconhece a própria Recorrente em seu Recurso Voluntário:

A DCOMP analisada foi processada em 2007, tendo como objetivo a compensação dos créditos tributários acumulados em 2003, pelo pagamento de IRPJ e CSLL (parcelamento) considerando como base de cálculo o lucro presumido resultante da aplicação do coeficiente geral (32%) sobre o faturamento. A Ação Declaratória que buscava a incidência do coeficiente atinente às prestadoras de serviço hospitalar (8% e 12%), por sua vez, foi ajuizada em 04/2008.

3. É fato que a Súmula CARF Vinculante n. 1, veda a este Conselho apreciar matéria idêntica já discutida na esfera judicial.

4. No entanto, cabe a este Conselho apreciar se o caso se enquadra na incidência da jurisprudência consolidada desta Corte.

5. Pois bem, alega a Recorrente que nem a Súmula CARF n. 1 nem o Parecer COSIT 07/2014 podem ser aplicados ao caso por serem supervenientes à apresentação da DCOMP, muito embora o pedido de compensação e a ação declaratória ajuizada pela Recorrente tenham a mesma causa de pedir, qual seja: o reconhecimento do crédito relativo à diferença paga a maior em virtude da utilização de alíquota mais benéfica.

6. No entanto, tal argumento não merece prosperar. A Súmula representa o entendimento reiterado sobre determinada matéria e seu conteúdo foi objeto de várias decisões anteriores no mesmo sentido.

7. Nesse sentido é forçoso considerar que o entendimento consolidado na Súmula 1 do CARF¹ já estava vigente à época de transmissão da DCOMP e também da data do ajuizamento da ação em 2008, como se pode verificar pelo teor das decisões deste conselho à época de tais fatos:

Acórdão n.º :103-22.860
Sessão de: 25 de janeiro de 2007

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*" (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, em razão da concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão no 301-34.210
Sessão de 05 de dezembro de 2007

¹ A Súmula n. 1 do CARF deriva dos seguintes Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004
Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005
Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

8. Assim, ao propor a ação declaratória requerendo ao juízo que se pronunciasse sobre matéria idêntica à dos presentes autos, inclusive fazendo menção expressa à **declaração da natureza hospitalar dos serviços prestados pela requerente até dezembro de 2007, com direito à utilização da alíquota reduzida para recolhimento do JRPJ (8%) e CSLL (12%)**, a Recorrente fez uma escolha por discutir a questão na esfera judicial e naquele momento, renunciou a instância administrativa para discussão da matéria.

Nesse sentido, voto por não conhecer o Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu